

PARECER/CONSULTA TC-005/2009

DOE 15.10.2009, p. 22.

PROCESSO - TC-1142/2008

INTERESSADO - CAMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ASSUNTO - CONSULTA

1) RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS TAXAS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - DEVER DE RECOLHER AO TESOIRO MUNICIPAL - QUESTÃO RELATIVA À DESTINAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO PREJUDICATA - 2) UTILIZAÇÃO DOS VALORES NO PAGAMENTO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DA CÂMARA - IMPOSSIBILIDADE - RECEITA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DEVE PROVIR DO REPASSE DE RECURSOS FEITO PELO PODER EXECUTIVO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ANTECEDIDA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1142/2008, em que a Presidente da Câmara de Marataízes, Sra. Íris Derlande Gomes do Espírito Santo, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“Venho respeitosamente indagar, que caso a Câmara resolva efetuar Concurso Público para preenchimento de vagas existentes, como deverá a Câmara proceder em relação aos recebimentos dos valores das inscrições? Os valores

poderiam ser utilizados para pagamento de despesas orçamentárias, ou teria a Câmara que devolver os recursos a Prefeitura Municipal?”

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de agosto de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 001/2009 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pela Controladora de Recursos Públicos, Vanessa Costa Righi de Oliveira subsidiada pelo voto do Relator, abaixo transcritos:

*“Tendo em vista a Decisão Plenária TC-2325/2008 (fls. 14), que conheceu a presente Consulta e determinou o encaminhamento a esta 8ª Controladoria, passa-se a análise e emissão de INSTRUÇÃO TÉCNICA. Trata o presente feito de consulta formulada pela Sra. Íris Derlande Gomes do Espírito Santo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Marataízes. Indaga a consulente: “Venho respeitosamente indagar, que caso a Câmara resolva efetuar Concurso Público para preenchimento de vagas existentes, como deverá a Câmara proceder em relação aos recebimentos dos valores das inscrições? Os valores poderiam ser utilizados para pagamento de despesas orçamentárias, ou teria a Câmara que devolver os recursos a Prefeitura Municipal?” É o relatório. **DO MÉRITO** De início cumpre analisar a natureza jurídica da taxa de inscrição em concursos públicos. Quanto a este aspecto parece não existir divergência no sentido de tratar-se de Receita*

Pública. O Tribunal de Contas da União assim manifestou-se acerca do tema¹: “Sobre esse tema - natureza jurídica dos recursos provenientes da cobrança de taxas de inscrições de candidatos a concursos públicos - esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, adotou o entendimento de que constituem receita pública e, por isso, seu processamento (receita e despesa) está sujeito a normas específicas - Lei nº 4.320/64 e legislação correlata - (Decisão nº 470/93-TCU - Plenário, Ata nº 53/93, Ministro Redator BENTO JOSÉ BUGARIN; e Decisão nº 228/97-TCU - Plenário, Ata nº 15/97, Ministro Relator PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, dentre outras).” (grifo nosso) Explicitando a matéria, aquela Corte assim concluiu²: “O fato de serem as despesas do concurso custeadas somente pelas taxas de inscrição e de serem estas pagas pelos particulares não desvirtua, de maneira alguma, a natureza de tais recursos. Se assim fosse, também os impostos, taxas e contribuições de melhoria não teriam caráter público, uma vez que tais tributos também são pagos por particulares. Não se nega, entretanto, a índole pública de tais contribuições, que decorre do simples fato de todas as receitas públicas serem oriundas, em última instância, de pagamentos efetuados pelo setor privado, posto que o Estado não cria riquezas, mas apenas as distribui.” Assim, pertencem ao regime público os valores recolhidos a título de taxas de inscrição em concurso público, devendo observarem as prescrições da Lei nº 4320/64. Ultrapassadas tais considerações, passa-se ao estudo do recolhimento e destinação dos valores correspondentes às taxas de inscrição. Por meio da Súmula nº 214, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que tais recursos devam ser recolhidos à conta do Tesouro Nacional.³ Vejamos: “SÚMULA N o 214 Os valores correspondentes às taxas

¹ Decisão nº 683/97 – Plenário – Rel. Min. Carlos Átila – Proc. 650.119/96-7

² Decisão nº 470/93 – Plenário – Proc. 014.861/93-3

³ NEVES, Marcelo. Destinação das taxas de inscrição em concursos públicos vis-à-vis princípio da unidade de caixa. Estudo da legalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1732, 29 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11097>>. Acesso em: 30/07/2008.

de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União." Verifica-se existirem recentes decisões confirmando tal entendimento⁴: "Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 06.07.2005, S. 1, p. 221. Ementa: o Tribunal de Contas da União fez referência à Sumula/TCU nº 214, no sentido de que os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos fossem recolhidos no Banco do Brasil S.A., por meio de documento próprio (item 1.1.4, TC-008.531/2005-1, Acórdão nº 1.239/2005-TCU-1a Câmara). Assunto: OUTROS. DOU de 22.01.2007, S. 1, p. 67. Ementa: o TCU determinou à Fundação Universidade do Rio de Janeiro que: a) organizasse um sistema de controle de custos, de modo a permitir que fosse estimada (com maior precisão) o valor da taxa a ser cobrada dos candidatos quando da realização de vestibulares; b) considerasse como públicos os recursos financeiros oriundos de taxas de inscrição nos processos seletivos, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (itens 9.3.1 e 9.3.6, TC-004.139/2002-5, Acórdão no 6/2007-TCU-Plenário)." Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁵ assevera que "o recolhimento das taxas de concurso é um desses atos, sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, que já definiu, de acordo com a Súmula nº 214, o recolhimento das taxas de inscrição à conta do Tesouro

⁴ NEVES, Marcelo. Destinação das taxas de inscrição em concursos públicos vis-à-vis princípio da unidade de caixa. Estudo da legalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1732, 29 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11097>>. Acesso em: 30/07/2008

⁵ NEVES, Marcelo. Destinação das taxas de inscrição em concursos públicos vis-à-vis princípio da unidade de caixa. Estudo da legalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1732, 29 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11097>>. Acesso em: 30/07/2008

Nacional." Assim, verifica-se que os recursos provenientes das taxas de inscrição devem ser inexoravelmente recolhidos à Conta Única, isto é, à Conta do Tesouro. Cumpre agora considerar aspectos concernentes à realidade do Poder Legislativo Municipal, a fim de apresentar conclusão acerca do questionado. Para tanto, é preciso trazer à baila dispositivos constitucionais relativos ao repasse a que a Câmara Municipal faz jus, com o fito do pagamento de despesas. Vejamos: "Art. 29-A. (...) § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (...) Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." Verifica-se, no que toca ao Poder Legislativo, existir o repasse pelo Poder Executivo de valores orçamentariamente pré-estabelecidos. Assim, o Tesouro Municipal tem a gestão da receita e das disponibilidades financeiras, transferindo recursos para o Legislativo realizar o pagamento de suas despesas. Os órgãos do Poder Legislativo não são arrecadadores, não havendo "receita" da Câmara Municipal, mas tão somente o repasse constitucionalmente assegurado. A autonomia do Poder Legislativo permanece assegurada na medida de sua participação na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Acerca das despesas do Poder Legislativo, José Afonso da Silva assim leciona⁶: "A administração financeira do Poder Legislativo é de competência de sua Mesa Diretora, conforme a disciplina orçamentária que é

⁶ Comentário Contextual à Constituição. Malheiros Editores. P. 307 e 308.

*prevista em lei federal. Tem ele orçamento autônomo, mas não tem o controle dos meios financeiros correspondentes, que lhe não de ser passados pelo Poder Executivo. Normas constitucionais definem esses mecanismos, a fim de garantir a autonomia da Câmara Municipal em face dos outros poderes estaduais. Agora, a Constituição, por meio desse art. 29-A, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, impõe limites a essa despesa por um procedimento constitucional demasiadamente minucioso e casuístico. É claro que isso importa limitações ao Poder Legislativo Municipal, que só poderiam, mesmo, ser impostas por via constitucional.” (grifo nosso) À luz das retro mencionadas considerações, a melhor exegese do tema parece ser efetivamente o recolhimento dos valores correspondentes à taxa de inscrição ao Tesouro Municipal, já que o caixa do Poder Legislativo tem a única finalidade de pagar despesas, e uma única fonte de receita, qual seja, o “repasse” de recursos. Desta forma, a realização de concurso público pela Câmara Municipal deve ser antecedida de previsão orçamentária para que os recursos correspondentes possam ser repassados pelo Poder Executivo, conforme previsão constitucional. Por fim, restou prejudicado o questionamento relativo à destinação dos valores das taxas de inscrição (se poderiam ser utilizados pela Câmara ou se necessitariam ser devolvidos ao Executivo), já que, pelo exposto, os valores não são arrecadados pelo Poder Legislativo. **CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder ao questionado nos termos elencados neste feito. Esse é o nosso entendimento.”*

“”Trata o presente processo de CONSULTA formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes, Sra. Íris Derlande Gomes do Espírito Santo, com a finalidade de obter desta Corte de Contas uma resposta em relação a realização de concurso público

para preenchimento de vagas existentes e quanto ao procedimento em relação aos recebimentos dos valores das inscrições. A Consulente formula sua dúvida da seguinte forma: “Venho respeitosamente indagar, que caso a Câmara resolva efetuar Concurso Público para preenchimento de vagas existentes, como deverá a Câmara proceder em relação aos recebimentos dos valores das inscrições? Os valores poderiam ser utilizados para pagamento de despesas orçamentárias, ou teria a Câmara que devolver os recursos a Prefeitura Municipal?” Após admitir e conhecer da presente Consulta, encaminhei os autos à Controladoria-Geral Técnica para que remetesse os autos a Controladoria Técnica Competente para elaboração de Instrução Técnica, caso não existisse manifestação desta Corte de Contas tratando do assunto (fl. 4). Desta forma foram os autos remetidos a 8ª Controladoria Técnica para elaboração da Instrução Técnica, mas, o Chefe daquela Controladoria, através da Manifestação Técnica da Chefia nº 47/08 (fl. 06), opinou no sentido de não conhecer da consulta, indo de encontro ao determinado por este Conselheiro Relator. Diante da opinião contrária exarada pelo Chefe daquela Controladoria Técnica, proferi Voto (fls. 10/13), na data de 08/05/08, no sentido de que a **consulta** elaborada pelo Sra. Íris Derlande Gomes do Espírito Santo, Presidente da Câmara de Marataízes, retornasse a 8ª Controladoria Técnica para a devida e necessária elaboração de Instrução Técnica, na forma do artigo 97, § 2º da Resolução TC nº 182/2002. Após Decisão desta Corte de Contas (Decisão TC nº 2325/08 – fls. 14) os autos foram encaminhados a 8ª CT para elaboração da Instrução Técnica que vem apresentada às fls. 17/21, nos seguintes termos: Tendo em vista a Decisão Plenária TC-2325/2008 (fls. 14), que conheceu a presente Consulta e determinou o encaminhamento a esta 8ª Controladoria, passa-se a análise e emissão de **INSTRUÇÃO TÉCNICA**. Trata o presente feito de consulta formulada pela **Sra. Íris Derlande Gomes do Espírito Santo**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Marataízes. Indaga a consulente: “*Venho respeitosamente indagar, que caso a Câmara resolva efetuar Concurso Público para preenchimento de vagas existentes, como deverá a Câmara proceder em relação aos recebimentos dos valores das inscrições? Os valores poderiam ser utilizados para pagamento de despesas*”

orçamentárias, ou teria a Câmara que devolver os recursos a Prefeitura Municipal?” É o relatório. DO MÉRITO De início cumpre analisar a natureza jurídica da taxa de inscrição em concursos públicos. Quanto a este aspecto parece não existir divergência no sentido de tratar-se de Receita Pública. O Tribunal de Contas da União assim manifestou-se acerca do tema¹: “Sobre esse tema - natureza jurídica dos recursos provenientes da cobrança de taxas de inscrições de candidatos a concursos públicos - esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, adotou o entendimento de que constituem receita pública e, por isso, seu processamento (receita e despesa) está sujeito a normas específicas - Lei nº 4.320/64 e legislação correlata - (Decisão nº 470/93-TCU - Plenário, Ata nº 53/93, Ministro Redator BENTO JOSÉ BUGARIN; e Decisão nº 228/97-TCU - Plenário, Ata nº 15/97, Ministro Relator PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, dentre outras).” (grifo nosso) Explicitando a matéria, aquela Corte assim concluiu²: “O fato de serem as despesas do concurso custeadas somente pelas taxas de inscrição e de serem estas pagas pelos particulares não desvirtua, de maneira alguma, a natureza de tais recursos. Se assim fosse, também os impostos, taxas e contribuições de melhoria não teriam caráter público, uma vez que tais tributos também são pagos por particulares. Não se nega, entretanto, a índole pública de tais contribuições, que decorre do simples fato de todas as receitas públicas serem oriundas, em última instância, de pagamentos efetuados pelo setor privado, posto que o Estado não cria riquezas, mas apenas as distribui.” Assim, pertencem ao regime público os valores recolhidos a título de taxas de inscrição em concurso público, devendo observarem as prescrições da Lei nº 4320/64. Ultrapassadas tais considerações, passa-se ao estudo do recolhimento e destinação dos valores correspondentes às taxas de inscrição. Por meio da Súmula nº 214, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que tais recursos devam ser recolhidos à conta do Tesouro

¹ Decisão nº 683/97 – Plenário – Rel. Min. Carlos Átila – Proc. 650.119/96-7

² Decisão nº 470/93 – Plenário – Proc. 014.861/93-3

Nacional.³ **Vejamos:** "SÚMULA N^o 214 Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei n^o 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União." **Verifica-se existirem recentes decisões confirmando tal entendimento**⁴: "Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 06.07.2005, S. 1, p. 221. Ementa: o Tribunal de Contas da União fez referência à Súmula/TCU n^o 214, no sentido de que os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos fossem recolhidos no Banco do Brasil S.A., por meio de documento próprio (item 1.1.4, TC-008.531/2005-1, Acórdão n^o 1.239/2005-TCU-1^a Câmara). Assunto: OUTROS. DOU de 22.01.2007, S. 1, p. 67. Ementa: o TCU determinou à Fundação Universidade do Rio de Janeiro que: a) organizasse um sistema de controle de custos, de modo a permitir que fosse estimada (com maior precisão) o valor da taxa a ser cobrada dos candidatos quando da realização de vestibulares; b) considerasse como públicos os recursos financeiros oriundos de taxas de inscrição nos processos seletivos, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado n^o 214 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (itens 9.3.1 e 9.3.6, TC-004.139/2002-5, Acórdão n^o 6/2007-TCU-Plenário)." **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**⁵ **assevera que "o recolhimento das taxas de concurso é um desses atos, sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, que já definiu, de acordo com a Súmula n^o 214, o recolhimento das taxas de inscrição à conta do Tesouro Nacional." Assim, verifica-se que os recursos provenientes das taxas de inscrição devem ser inexoravelmente**

³ NEVES, Marcelo. Destinação das taxas de inscrição em concursos públicos vis-à-vis princípio da unidade de caixa. Estudo da legalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1732, 29 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11097>>. Acesso em: 30/07/2008.

⁴ NEVES, Marcelo. Destinação das taxas de inscrição em concursos públicos vis-à-vis princípio da unidade de caixa. Estudo da legalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1732, 29 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11097>>. Acesso em: 30/07/2008

⁵ NEVES, Marcelo. Destinação das taxas de inscrição em concursos públicos vis-à-vis princípio da unidade de caixa. Estudo da legalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1732, 29 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11097>>. Acesso em: 30/07/2008

recolhidos à Conta Única, isto é, à Conta do Tesouro. Cumpre agora considerar aspectos concernentes à realidade do Poder Legislativo Municipal, a fim de apresentar conclusão acerca do questionado. Para tanto, é preciso trazer à baila dispositivos constitucionais relativos ao repasse a que a Câmara Municipal faz jus, com o fito do pagamento de despesas. Vejamos: “Art. 29-A. (...) § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (...) Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.” Verifica-se, no que toca ao Poder Legislativo, existir o repasse pelo Poder Executivo de valores orçamentariamente pré-estabelecidos. Assim, o Tesouro Municipal tem a gestão da receita e das disponibilidades financeiras, transferindo recursos para o Legislativo realizar o pagamento de suas despesas. Os órgãos do Poder Legislativo não são arrecadadores, não havendo “receita” da Câmara Municipal, mas tão somente o repasse constitucionalmente assegurado. A autonomia do Poder Legislativo permanece assegurada na medida de sua participação na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Acerca das despesas do Poder Legislativo, José Afonso da Silva assim leciona⁶: “*A administração financeira do Poder Legislativo é de competência de sua Mesa Diretora, conforme a disciplina orçamentária que é prevista em*

⁶ Comentário Contextual à Constituição. Malheiros Editores. P. 307 e 308.

lei federal. Tem ele orçamento autônomo, mas não tem o controle dos meios financeiros correspondentes, que lhe não de ser passados pelo Poder Executivo. Normas constitucionais definem esses mecanismos, a fim de garantir a autonomia da Câmara Municipal em face dos outros poderes estaduais. Agora, a Constituição, por meio desse art. 29-A, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, impõe limites a essa despesa por um procedimento constitucional demasiadamente minucioso e casuístico. É claro que isso importa limitações ao Poder Legislativo Municipal, que só poderiam, mesmo, ser impostas por via constitucional.” (grifo nosso) À luz das retro mencionadas considerações, a melhor exegese do tema parece ser efetivamente o recolhimento dos valores correspondentes à taxa de inscrição ao Tesouro Municipal, já que o caixa do Poder Legislativo tem a única finalidade de pagar despesas, e uma única fonte de receita, qual seja, o “repasse” de recursos. Desta forma, a realização de concurso público pela Câmara Municipal deve ser antecedida de previsão orçamentária para que os recursos correspondentes possam ser repassados pelo Poder Executivo, conforme previsão constitucional. Por fim, restou prejudicado o questionamento relativo à destinação dos valores das taxas de inscrição (se poderiam ser utilizados pela Câmara ou se necessitariam ser devolvidos ao Executivo), já que, pelo exposto, os valores não são arrecadados pelo Poder Legislativo. **CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder ao questionado nos termos elencados neste feito. Esse é o nosso entendimento. Vitória, 02 de março de 2009. **Vanessa Costa Righi de Oliveira Controlador de Recursos Públicos Mat. 203.084.** Após a emissão da Instrução Técnica OT-C 1/2009, exarada pela 8ª CT, datada de 02/03/2009, a Controladoria-Geral Técnica solicitou os autos em 17/03/2009 (fl. 26), através Comunicação Interna nº 16/2009, por te-lo impulsionado

equivocadamente. Recebi o processo novamente em meu gabinete na data de 09/06/2009, como se verifica no recibo dado à fl. 27 e, em seguida, na data de 16/06/2009, o remeti à douta Procuradoria de Justiça de Contas para manifestação (fls. 28). A Procuradoria de Justiça e Contas se manifestou através do Parecer PPJC 4111/2009 (fls. 30/33) da seguinte maneira: O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Elcy de Souza encaminha à 8ª Controladoria Técnica, para exame, consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes, Sr.ª Íris Derlande Gomes do Espírito Santo, suscitando dúvidas acerca da destinação de recursos provenientes de taxa de inscrição de concurso público. Indaga a consulente a este Egrégio Tribunal: *“Venho respeitosamente indagar, que caso a Câmara resolva efetuar Concurso Público para preenchimento de vagas existentes, como deverá a Câmara proceder em relação aos recebimentos dos valores das inscrições? Os valores poderiam ser utilizados para pagamento de despesas orçamentárias, ou teria a Câmara que devolver os recursos a Prefeitura Municipal?”* Os autos foram remetidos a 8ª Controladoria Técnica, que se manifestou pelo não conhecimento da Consulta, eis que a mesma não se enquadra na hipótese do inciso XVII, do art. 1º da Lei Complementar n.º 32/93. Ato contínuo, manifestou-se o ilustre Conselheiro Relator no sentido de que os autos retornassem para a área técnica a fim de elaboração de instrução técnica, na forma do artigo 97, § 2º da Resolução TC n.º 182/2002. Em seguida, os autos foram novamente remetidos a 8ª Controladoria Técnica para análise, sendo que a mesma se manifestou através da Instrução Técnica n.º 01/2009, conforme documento acostado às fls. 17/21. **É o relatório.** A matéria sob consulta objetiva dirimir dúvidas a respeito da aplicação de recursos provenientes de taxa de inscrição de concurso público a ser realizado pela Câmara Municipal de Maratáizes. Instada a se manifestar, a 8ª Controladoria Técnica após analisar detidamente a matéria constante dos autos, assim se pronunciou: *“À luz das retro mencionadas considerações, a melhor exegese do tema parece ser efetivamente o recolhimento dos valores correspondentes à taxa de inscrição ao Tesouro Municipal, já que o caixa do Poder Legislativo tem a única finalidade de pagar despesas, e uma única fonte de receita, qual seja, o “repasse” de recursos Desta forma, a realização de concurso público pela Câmara Municipal deve ser antecedida de previsão orçamentária para que os recursos correspondentes possam ser*

repassados pelo Poder Executivo, conforme previsão constitucional. Por fim, restou prejudicado o questionamento relativo à destinação dos valores das taxas de inscrição (se poderiam ser utilizados pela Câmara ou se necessitariam ser devolvidos ao Executivo), já que, pelo exposto, os valores não são arrecadados pelo Poder Legislativo.” Desde logo, devo realçar a excelência do trabalho apresentado pela 8ª Controladoria Técnica desta Corte de Contas, visto que a Instrução Técnica apresentada é o resultado de uma percuciente e pormenorizada análise da matéria em debate. No entanto, vejo que a matéria sob consulta não versa sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, conforme prevê o inciso XVII, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 32/93, *in verbis*: “**Art. 1º** **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma desta lei: (...) XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada pelos titulares dos Três Poderes, ou por outras autoridades, na forma estabelecida no Regimento Interno, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto; (grifei)** Assim sendo, a matéria constante dos autos não apresenta as formalidades exigidas no referido diploma legal. Dessa forma, pedindo vênias ao Ilustre Conselheiro Relator, *opina* esta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas pelo **não conhecimento** da presente **Consulta**, nos termos do art. 98, parágrafo único, inciso II, do Regimento interno desta Corte, eis que não foram atendidos os requisitos insertos no inciso XVII, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 32/93. **É o Parecer.** Vitória, 10 de julho de 2009. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas . É o relatório. Segue o Voto. **Destaco inicialmente, que embora a Procuradoria de Justiça de Contas tenha se manifestado em seu Parecer PPJC 4111/2009 (fls. 30/33) no sentido de não conhecer da consulta formulada, por entender que a matéria não apresenta as formalidades exigidas na Lei Complementar 32/93, entendo que a matéria encontra-se superada, diante dos Votos emitidos por este Conselheiro Relator: de Conhecimento (fl. 04) e de admissibilidade (fl. 10/13), e também pela Determinação Plenária**

unânime nº 2325/2008 (fl. 14). Diante da questão trazida à baila pela Consulente perante essa Corte de Contas residir no questionamento acerca de caso a Câmara Municipal resolvesse efetuar Concurso Público para preenchimento de vagas existentes, como deveria proceder em relação aos recebimentos dos valores das inscrições e, ainda, se os valores poderiam ser utilizados para pagamento de despesas orçamentárias, ou teria a Câmara que devolver os recursos à Prefeitura Municipal? **Analisando a manifestação exarada pela 8ª Controladoria Técnica (fls.17/21), setor competente para análise de Instrução Técnica nas hipóteses de consultas, conforme art. 66, III, “d” do Regimento Interno deste Tribunal, observo que os quesitos foram respondidos a contento não restando nenhum acréscimo a ser externado, bem como não prospera o entendimento mantido pela Procuradoria de Justiça de Contas mantido no Parecer PPJC 4111/2009 (fls. 30/33). Finalmente, cumpre lembrar que “sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”, conforme prevê o artigo 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar 32/93, não está a resposta à presente consulta vinculada às ocorrências fáticas as quais estarão individualmente sendo analisadas ao seu devido tempo. Ante ao exposto, corroborando do entendimento mantido pela Área Técnica e dissentindo da douda Procuradoria de Justiça de Contas, **VOTO para que este Plenário **CONHEÇA** da presente **CONSULTA**, para, no mérito, responder a Sra. Íris Derlande Gomes do Espírito Santo, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, nos termos das manifestações exaradas pela 8ª Controladoria Técnica, subsidiado pelo presente **Voto** e encaminhando cópia de ambos. “”****

Seguem, em anexo, a Instrução Técnica Conclusiva nº 001/2009, da 8ª Controladoria Técnica, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Elcy de Souza, Relator, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr.

Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Presidente

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

Relator

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA

Secretário Geral das Sessões

Este texto não substitui o publicado no DOE 15.10.2009